



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0025258-69.2016.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial n. 0025258-69.2016.8.16.0021, em que são Recuperandas **Kaefer Administração e Participações S/A, Kaefer Agro Industrial Ltda., Kaefer Industrial De Alimentos Ltda., Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda., Globosuínos Agropecuária S/A, Interaves Agropecuária Ltda., Verok Agricultura E Pecuária Ltda., Cuiabá Agroavícola Ltda., Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda., e Frigorífico Sulbrasil Ltda.**, adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da r. decisão de mov. 93575, bem complementar o parecer colacionado no mov. 93289, o que faz nos termos que seguem.

Em complemento ao relatório apresentado no processo antes da decisão de encerramento, requer a juntada da planilha anexa que demonstra a atualização dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes encaminhados a essa Administradora Judicial, acompanhado da lista de credores do art. 18 da LRFE devidamente atualizada.

Anota-se que o PRJ está em regular cumprimento e que os credores cujas parcelas não foram pagas, parcial ou integralmente, estão insertos em





algumas das seguintes situações: **i)** o período de carência estabelecido pelo PRJ ainda não decorreu integralmente em razão de habilitações retardatárias ajuizadas no curso do processo; **ii)** alguns credores não informaram os dados nos termos do PRJ, **iii)** algumas obrigações ainda não são exigíveis.

Informa a Administradora Judicial que recebeu milhares de comprovantes de pagamento enviados pelas Recuperandas ao longo de todo o período de cumprimento do PRJ até o momento, e que todos os comprovantes encaminhados foram lançados na planilha anexa.

Há, por fim, providência necessária de adoção pelo d. Juízo após a decisão do encerramento da recuperação judicial.

Com efeito, em que pese tenha encerrado a recuperação judicial, o d. Juízo deixou de expressamente exonerar o encargo da Administradora Judicial, na forma do artigo 63, IV, da Lei 11.101/2005, o que requer seja expressamente declarado pelo d. Juízo.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer a juntada da planilha anexa, que demonstra o cumprimento do PRJ pelas Recuperandas até o presente momento, bem como requer digno-se o d. Juízo exonerar a Administradora Judicial do seu encargo, nos termos do artigo 63, IV da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 25 de outubro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

